



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.724078/2014-13
ACÓRDÃO	1301-008.111 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PONTES INDUSTRIA DE CERA DO PIAUI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE OU AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

A eventual ausência ou irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal não constitui vício apto a ensejar a nulidade do lançamento tributário, por se tratar de instrumento de controle interno da atividade fiscalizatória. Súmula CARF nº 171.

PROCEDIMENTO FISCAL. FASE INVESTIGATÓRIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INSTAURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa instaura-se com a apresentação de impugnação ao lançamento, não se aplicando à fase investigatória do procedimento fiscal. Súmula CARF nº 162.

DIPJ RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INEFICÁCIA. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração retificadora transmitida após a ciência de Termo de Início de Ação Fiscal não produz efeitos sobre o lançamento de ofício relativo aos tributos sob fiscalização. Súmula CARF nº 33.

DIPJ. NATUREZA JURÍDICA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALOR PROBATÓRIO LIMITADO.

A DIPJ não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para, isoladamente, constituir ou desconstituir crédito tributário. Suas informações possuem caráter declaratório e sujeitam-se à verificação pela autoridade fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 92.

LUCRO REAL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA APURAÇÃO. MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA.

É legítima a desconsideração de retificação que implique alteração substancial da apuração do lucro real, mediante majoração do custo das mercadorias vendidas e redução do lucro tributável, quando não demonstrada a efetiva modificação contábil que a justifique.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Pontes Indústria de Cera do Piauí Ltda., contra o Acórdão nº 11-65.961 da 9ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Impugnação apresentada em face de Autos de Infração lavrados com fundamento na falta/insuficiência de recolhimento de IRPJ/CSLL, ano-calendário 2011, acrescidos de juros e multa de ofício no percentual de 75%.

O procedimento fiscal teve por objetivo a revisão da declaração do imposto de renda do contribuinte, na qual foram apurados R\$ 508.932,10 de IRPJ, e R\$ 191.855,56 de CSLL, conforme DIPJ 2012 / AC 2011 acostada às e-fls. 14/54.

A Contribuinte foi intimada a comprovar o recolhimento dos tributos declarados em sua DIPJ, tomando ciência do termo de intimação em 08.10.2014 (e-fls. 55/58).

Em resposta apresentada em 18/10/2024 (e-fls. 59/68), a Contribuinte juntou relação de comprovantes de arrecadação (DARF) relativos a 2011, a fim de comprovar o recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativas, bem como informou que é beneficiária de incentivo fiscal de redução do IRPJ, no percentual de 75% sobre o lucro da exploração, conforme Ato Declaratório Executivo n. 07 de 22 de março de 2007.

A Autoridade Fiscal relata que em 20/10/2014, a Contribuinte entregou DIPJ 2012 / AC 2011 RETIFICADORA (e-fls. 66/88), na qual declara o incentivo de 75% de IRPJ, as estimativas recolhidas, e reduz o lucro em R\$ 933.534,97, o que fez, segundo a Fiscalização, aumentando o custo da mercadoria vendida de R\$ 5.964.785,58, para R\$ 6.898.320,55.

Diante desse cenário, a Autoridade Autuante considera inválida a DIPJ RETIFICADORA, uma vez que apresentada após o início do procedimento fiscal, e recalcula os tributos devidos considerando o incentivo do IR e os recolhimentos feitos por estimativas, remanescendo IRPJ e CSLL a pagar:

IRPJ calculado na DIPJ:	R\$ 508.932,10
Incentivo (75%).....	R\$ 381.699,08
Pago por estimativa, (cód. 5993)	<u>R\$ 97.061,06</u>
IRPJ A PAGAR	R\$ 30.171,97
CSLL calculada na DIPJ	R\$ 191.855,56
Paga por estimativa, (cód. 2484)	<u>R\$ 53.219,01</u>
CSLL A PAGAR	R\$ 138.636,55

Procedeu-se, então, a cobrança do crédito tributário acima mediante a lavratura dos Autos de Infração de IRPJ (e-fls. 3/7) e CSLL (e-fls. 8/12), acrescidos de juros e multa de ofício no percentual de 75%.

Cientificada em 26/01/2015, a Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 117/122), alegando, em síntese:

(i) que a Autoridade Fiscal teria deixado de considerar a DIPJ Retificadora transmitida em 20/10/2014, relativa ao ano-calendário de 2011, a qual teria sido regularmente recepcionada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil;

(ii) que, segundo a declaração retificadora, a CSLL devida corresponderia a R\$ 54.618,40, valor do qual teriam sido recolhidas estimativas no montante de R\$ 53.219,01 (código 2484), remanescendo apenas a diferença de R\$ 1.399,39, e não o valor integral lançado;

(iii) que, quanto ao IRPJ, o lucro real apurado (linha 86 da Ficha 9A) corresponderia ao lucro da exploração com redução de 75%, nos termos do incentivo fiscal concedido por meio do Ato Declaratório Executivo nº 07, de 22/03/2007, tendo sido recolhidas estimativas no valor de R\$ 97.061,06 (código 5993), o que resultaria em saldo credor e não devedor;

(iv) que não teria sido juntada aos autos a Ficha 12A da DIPJ Retificadora, a qual demonstraria a existência de crédito perante o Fisco no valor de R\$ 42.998,83;

(v) que não se encontrava sob procedimento fiscal quando da transmissão da declaração retificadora, pois inexistiria Termo de Início de Fiscalização nos autos, tampouco indicação válida de Mandado de Procedimento Fiscal, havendo, inclusive, alegação de que o Código de Acesso constante do Termo de Intimação nº 01 estaria em branco, o que configuraria cerceamento do direito de defesa.

Ao final, requereu o cancelamento integral da exigência de IRPJ e o reconhecimento de procedência parcial apenas quanto à CSLL, no montante de R\$ 1.399,99, com os consectários legais.

A DRJ/REC, por meio do Acórdão nº 11-65.961 (e-fls. 137/143), julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011
DIPJ RETIFICADORA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A DIPJ tem caráter meramente informativo e não configura instrumento de confissão de dívida capaz de constituir o crédito tributário nela informado.

É cabível o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ e tributos reflexos se não houve informação em DCTF e não se comprova o correspondente recolhimento.

DIPJ. RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A entrega de declaração retificadora após a ciência do início do procedimento fiscal não tem o condão de alterar os valores dos tributos apurados pela fiscalização e de eximir o sujeito passivo da multa de ofício pertinente. A assertiva de que houve erro de fato no preenchimento da declaração original não pode prevalecer quando não amparada em provas cabais e inequívocas do alegado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETIFICAÇÃO DA DIPJ DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade da pessoa jurídica em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Por esse motivo, não pode ser aceita a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica após o início do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 152/158), no qual reproduz as alegações expendidas na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 22/01/2020 (e-fls. 149), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 21/02/2020 (e-fls. 150), por meio de seu representante legal.

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente sustenta que não se encontrava sob fiscalização quando da entrega da DIPJ Retificadora, afirmando inexistir Termo de Início de Fiscalização regularmente lavrado ou Mandado de Procedimento Fiscal com código de acesso válido, o que configuraria nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Melhor sorte não lhe assiste, contudo.

Conforme se depreende dos autos, a Recorrente foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal nº 1 em 08/10/2018 (e-fls. 55/58), tendo transmitido a DIPJ Retificadora em 20/10/2018 (e-fls. 69/88). O referido Termo de Intimação constitui ato inequívoco de instauração do procedimento fiscal, por meio do qual a Autoridade Fiscal deu início à verificação da regularidade dos recolhimentos declarados, delimitando o objeto da fiscalização.

Com efeito, a eventual ausência ou irregularidade na emissão de Mandado de Procedimento Fiscal não tem o condão de macular o lançamento, conforme entendimento consolidado e vinculante no âmbito deste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

O enunciado reflete a natureza instrumental do MPF, que se destina ao controle interno da atividade fiscalizatória, não se constituindo elemento essencial do ato de lançamento tributário, cuja validade depende do atendimento aos requisitos previstos no art. 142 do CTN.

De igual modo, não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa. O procedimento fiscal, em sua fase investigatória, possui natureza inquisitorial, não se instaurando, nesse momento, o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 162 estabelece:

Súmula CARF nº 162**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

No caso concreto, a Recorrente foi regularmente cientificada do Auto de Infração em 26/01/2015 e apresentou Impugnação tempestiva (e-fls. 117/122), exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa tanto em primeira instância quanto no presente Recurso Voluntário.

Não se verifica, portanto, qualquer vício apto a macular o lançamento.

3 MÉRITO

No mérito, a controvérsia central consiste em definir se a DIPJ Retificadora transmitida em 20/10/2018 poderia produzir efeitos para fins de afastar ou reduzir o crédito tributário constituído, considerando que a Recorrente já havia sido cientificada do Termo de Intimação Fiscal nº 1 em 08/10/2018.

Nos termos do art. 147 do CTN, a declaração pode ser retificada pelo sujeito passivo antes de notificado o lançamento. Todavia, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento segundo o qual o início do procedimento fiscal impede a produção de efeitos da declaração retificadora relativamente aos tributos sob fiscalização.

Incide, na espécie, o enunciado vinculante da Súmula CARF nº 33:

Súmula CARF nº 33**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49334, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17006, de 06/08/2008 Acórdão nº 106-16812, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008 Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009 Acórdão nº 103-22293, de 23/02/2006 Acórdão nº 106-16440, de 13/06/2007 Acórdão nº 106-14971, de 13/09/2005 Acórdão nº 104-23308, de 26/06/2008 Acórdão nº 104-23395, de 07/08/2008 Acórdão nº 104-23025, de 05/03/2008 Acórdão nº

201-80751, de 21/11/2007 Acórdão nº 201-79179, de 29/03/2006 Acórdão nº 201-76943, de 14/05/2003 Acórdão nº 201-74300, de 20/03/2001 Acórdão nº 201-73651, de 14/03/2000

No caso em exame, é incontroverso que o Termo de Intimação Fiscal nº 1 foi cientificado à Recorrente em 08/10/2018, enquanto a DIPJ Retificadora foi transmitida em 20/10/2018, portanto, após o início do procedimento fiscal.

Configurado o marco temporal do início da ação fiscal, a declaração retificadora não produz efeitos para afastar ou modificar o lançamento de ofício relativo aos fatos já sob fiscalização.

Não se trata de negar a faculdade legal de retificação, mas de reconhecer seus limites temporais e procedimentais, à luz do art. 147 do CTN e da orientação vinculante deste Conselho.

Ainda que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, a validade formal da DIPJ Retificadora, sua simples transmissão não teria o condão de, por si só, desconstituir o crédito tributário lançado.

Isso porque a DIPJ não possui natureza jurídica de confissão de dívida, tampouco constitui instrumento hábil e suficiente para, isoladamente, fundamentar a constituição ou a desconstituição de crédito tributário. Trata-se de declaração de caráter informativo, sujeita à verificação pela autoridade administrativa.

Sobre o ponto, dispõe a Súmula CARF nº 92:

Súmula CARF nº 92

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão nº 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão nº 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão nº 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão nº 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão nº 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão nº 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão nº 108-07.492, de 14/08/2003

Se a DIPJ não é apta, por si só, a constituir crédito tributário, com maior razão não pode ser considerada meio autônomo e suficiente para desconstituir lançamento regularmente formalizado, desacompanhada de prova idônea que comprove erro material, equívoco contábil ou fato superveniente.

Cumpre, ainda, ressaltar que a retificação promovida pela Contribuinte implicou alteração substancial da apuração do lucro real, mediante majoração do custo das mercadorias vendidas — de R\$ 5.964.785,58 para R\$ 6.898.320,55 — resultando em redução do lucro tributável no montante de R\$ 933.534,97.

Entretanto, não foram apresentados elementos probatórios idôneos capazes de demonstrar a efetiva modificação contábil apta a justificar tal alteração. A mera transmissão de declaração retificadora, desacompanhada de documentação comprobatória que evidencie erro material ou fato superveniente, não é suficiente para infirmar os dados anteriormente declarados e que serviram de base à atuação fiscal.

Registre-se, por oportuno, que não há controvérsia quanto à aplicação do incentivo fiscal de redução de 75% sobre o lucro da exploração, tampouco quanto às estimativas efetivamente recolhidas no curso do ano-calendário de 2011.

A própria Autoridade Fiscal, ao recalcular os tributos devidos, considerou o benefício fiscal reconhecido por meio do Ato Declaratório Executivo nº 07/2007, bem como deduziu as estimativas comprovadamente recolhidas.

A exigência formalizada nos Autos de Infração decorre, portanto, exclusivamente da diferença remanescente apurada após a aplicação do incentivo e a compensação das estimativas, e não da desconsideração desses elementos.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski